

**PARECER Nº** 145/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.509556/2016-88  
**INTERESSADO:** AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

#### **ANEXO**

| MARCOS PROCESSUAIS   |                          |                       |   |                  |                 |                   |                                     |                |                                      |                      |                         |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|---|------------------|-----------------|-------------------|-------------------------------------|----------------|--------------------------------------|----------------------|-------------------------|
| NUP                  | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Local                                     | Data da Infração | Lavratura do AI | Notificação do AI | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Ciência da DC1 | Multa aplicada em Primeira Instância | Protocolo do Recurso | Aferição Tempestividade |
| 00065.509556/2016-88 | 666236186                | 005568/2016           | Aeroporto Internacional de Confins - SBCF | 23/07/2016       | 27/10/2016      | 15/12/2016        | 27/11/2018                          | 28/12/2018     | R\$ 7.000,00                         | 07/01/2019           | 24/01/2019              |

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 4º, §3º da Resolução ANAC nº 196, de 24/08/2011;

**Infração:** Não manter em funcionamento, de modo ininterrupto, o atendimento presencial por, no mínimo, duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso nos aeroportos em que movimentar mais de quinhentos mil passageiros por ano;

**Proponente:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

#### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso interposto por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que a empresa deixou de manter em funcionamento nas posições de check-in e nos locais destinados ao atendimento a passageiros, de modo ininterrupto, o atendimento presencial por, no mínimo, 2(duas) horas após cada pouso. A irregularidade foi constatada em 23/07/2016, às 04h52, no Aeroporto Internacional de Confins- SBCF. Verificou-se que a última operação da empresa aérea em SBCF, antes da constatação, ocorreu às 04h00, do dia 23/07/2016, voo nº 9579.

3. Assim, foi lavrado o presente Auto de Infração com capitulação no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 combinado com o Art. 4º, §3º da Resolução ANAC nº 196, de 24/08/2011.

#### **HISTÓRICO**

4. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

5. **Defesa do Interessado** - Apesar de ser devidamente notificada, a autuada não apresentou defesa prévia, prosseguindo o processo o seu curso regular.

6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 combinado com o Art. 4º, §3º da Resolução ANAC nº 196, de 24/08/2011, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes capazes de influir na dosimetria da sanção.

7. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada apresentou as seguintes alegações:

I - Imperiosa a concessão de efeito suspensivo, vez que, em que pese não se constitua mais regra decorrente do advento da Resolução ANAC nº 472/2018, com a não atribuição do competente efeito suspensivo seria iminente a inscrição da dívida glosada em primeira instância e por si só, colocará em risco as atividades da companhia com graves prejuízos. Suscita pela aplicação da ressalva do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99.

II - Considerando que a Recorrente tomou conhecimento desse caso pela primeira vez neste momento, vem reconhecer a ocorrência da infração, de modo a implicar na observância da circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018;

8. Pelo exposto, requereu: a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo; b) após a devida apreciação das razões que o fundamentam, que seja provido para que seja aplicado a multa no patamar mínimo com relação à infração que envolve o presente processo administrativo.

#### **É o relato.**

#### **PRELIMINARES**

9. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

10. A argumentação apresentada pela interessada pela aplicação do efeito suspensivo do referido recurso não deve prosperar, uma vez que a inscrição em Dívida Ativa é **consequência comum** a todos os autuados após a constituição do crédito de multa em processo julgado em primeira instância administrativa e essa ação pura e simples, não comprova prejuízo de difícil ou incerta reparação, prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99.

11. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

12. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

13. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmo, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto na alínea "u", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

**u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;** (Grifou-se)

14. Assim, destaca-se o disposto no art. 4º, §3º da Resolução ANAC nº 196, de 24/08/2011:

*Art. 4º A empresa de transporte aéreo regular de passageiros propiciará atendimento aos seus passageiros, disponibilizando o acesso gratuito e ininterrupto a canais de atendimento ágeis e efetivos destinados ao recebimento e processamento de queixas e reclamações, nas seguintes formas:*

*I - estrutura adequada para atendimento presencial nos aeroportos em que movimentar mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano;*

*II - sítio eletrônico na internet, com acesso destacado à unidade de atendimento ao passageiro;*

*e*

*III - central telefônica.*

*§ 1º A quantidade de passageiros movimentados anualmente pela empresa em cada aeroporto, a que se refere o inciso I, será calculada pela soma dos embarques, desembarques e conexões verificados no ano imediatamente anterior, e será disponibilizada no sítio da ANAC na internet.*

*§ 2º A estrutura a que se refere o inciso I deverá ser montada em área distinta dos balcões de check-in e das lojas destinadas a venda de passagens.*

*§ 3º O horário de funcionamento do atendimento presencial deverá ser de, no mínimo, 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso. (Grifou-se)*

15. Confirmou-se a prática da infração autuada na medida em que, em 23 de julho de 2016, aproximadamente às 04h52min, o servidor compareceu ao balcão de atendimento da companhia aérea, instalado no Aeroporto de Confins, sendo que não havia nenhum funcionário ocupando a posição destinado ao atendimento presencial de passageiros, conforme registro fotográfico disponível no anexo 1. Verificou-se que a última operação da empresa aérea em SBCF, antes da constatação, ocorreu às 04h00, do dia 23/07/2016, voo nº 9579 e assim precisaria prestar o referido atendimento presencial nos termos referidos pela legislação no mínimo até às 06h00.

16. Destarte, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

17. **Das razões recursais** - A Recorrente não trouxe em recurso, nenhuma argumentação contrária em matéria de mérito, quanto ao que foi apurado pela Fiscalização e afirmou reconhecer a infração apurada.

18. Assim, mantém-se confirmada a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

19. Quanto a argumentação de aplicação de atenuante e dosimetria da penalidade, esta será analisada no tópico a seguir.

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

20. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

21. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, III, "u" da lei

7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

22. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

23. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil. No presente processo, verifica-se que na primeira manifestação apresentada pela interessada já em recurso administrativo, esta reconhece a prática da infração e não apresenta qualquer argumentação para descaracterizar a conduta infracional identificada pela Fiscalização. Dessa forma, **deve ser aplicada** a referida circunstância atenuante.

24. Quanto a aplicação da atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante.

25. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 663956189, não podendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

26. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

27. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a redução para o seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes.**

#### CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, sugiro dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., conforme individualização no quadro abaixo:

| NUP                  | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Local                                     | Data da Infração | Infração   | Enquadramento   | SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|---|------------------|--|---|-------------------------------------|
| 00065.509556/2016-88 | 666236186                | 005568/2016           | Aeroporto Internacional de Confins - SBCF | 23/07/2016       | Não manter em funcionamento, de modo ininterrupto, o atendimento presencial por, no mínimo, duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso nos aeroportos em que movimentar mais de quinhentos mil passageiros por ano; | Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 4º, §3º da Resolução nº 196, de 24/08/2011; | R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)     |

29. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

30. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM  
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/02/2019, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2667372** e o código CRC **033A51DF**.





AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 210/2019**

PROCESSO Nº 00065.509556/2016-88  
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2667372). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, fалhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
  - **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, reduzindo o valor da sanção aplicada para o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., conforme individualização no quadro abaixo:

| NUP                  | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Local                                     | Data da Infração | Infração   | Enquadramento   | SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|---|------------------|--|---|-------------------------------------|
| 00065.509556/2016-88 | 666236186                | 005568/2016           | Aeroporto Internacional de Confins - SBCF | 23/07/2016       | Não manter em funcionamento, de modo ininterrupto, o atendimento presencial por, no mínimo, duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso nos aeroportos em que movimentar mais de quinhentos mil passageiros por ano; | Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 4º, §3º da Resolução nº 196, de 24/08/2011; | R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)     |

À Secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

---



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/02/2019, às 20:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2673331** e o código CRC **4D4C12EA**.

---

Referência: Processo nº 00065.509556/2016-88

SEI nº 2673331